



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. LADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 2004
C	
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

Recorrente : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS -
INCIDÊNCIA - A CONFIS incide sobre o faturamento auferido com a contraprestação específica por parte da interessada ou com a venda de mercadorias (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

JUROS DE MORA – SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLUBE ATLÉTICO MINEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

Recorrente : **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**

RELATÓRIO

A empresa **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO** foi autuada, às fls. 01/04, em 14/10/96, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril/92 a junho/96. Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$621.530,87.

O contribuinte foi autuado complementarmente, às fls. 133/135, também pela falta de recolhimento da COFINS, para o mesmo período, totalizando o crédito tributário o valor de R\$1.094.728,32.

O histórico inicial deste processo, da lavratura do primeiro auto de infração à impugnação do contribuinte, pôde ser visto conforme o Relatório da Decisão de fls. 141/145, que foi reproduzido a seguir:

“Contra o contribuinte identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, formalizando a exigência do crédito tributário no valor de 3.209.039,59 Ufir (para fatos geradores até 31/12/94) e R\$621.530,87 (fatos geradores a partir de 01/01/95) relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, multa proporcional e juros de mora, devido a falta de recolhimento da contribuição, para os períodos consignados em fls. 03/04. Os autuantes consignaram em fl. 03, que o valor foi apurado de acordo com verificação contábil, sendo que a autuada alega não ser contribuinte da COFINS. Consignaram, ainda, que não foram consideradas contas, tais como: recuperação de despesas, bonificações e receitas financeiras.

Tomou ciência do Auto de Infração em 14 de outubro de 1996 e dentro do prazo legal manifestou sua discordância com a exigência, conforme arrazoado de fls. 31/32, aduzindo:

- a) em preliminar, que não foram especificadas as eventuais parcelas que constituíram a base de cálculo da contribuição exigida pelo que entende não foi possibilitado firmar o contraditório e sua ampla defesa, alegando, desta forma a nulidade do Auto, por cerceamento do direito de defesa;
- b) que é uma associação desportiva, sem fins lucrativos, fixada por Estatuto, com toda a sua receita voltada para o futebol, razão pela qual não está sujeita ao pagamento da Contribuição Social em foco, nos termos do que dispõe o Parecer Normativo CST, atual COSIT, de 22/04/92.

Tendo em vista as alegações da autuada, esta Delegacia de Julgamento encaminhou o processo à DRF de origem (fl. 59), com o seguinte despacho:

WJ



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

A empresa acima identificada alega em sua defesa que não foi cientificada da natureza das receitas que compuseram a base de cálculo constante de fls. 03/04. Tal discriminação é necessária para que a mesma apresente a sua defesa, já que de acordo com o Parecer Normativo nº 05/92 não incide a COFINS sobre as suas receitas destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por lei, assembleia ou estatuto, tais como mensalidades de associados. Assim sendo, proponho que o presente processo retorne à DRF de origem para que seja feito demonstrativo onde conste a natureza dos valores de fls. 03/04. À interessada deverá ser dada ciência do referido demonstrativo e reaberto o prazo para defesa.

(...)

Após, os autos deverão retornar a esta DRJ para análise e julgamento.

A DRF em Belo Horizonte - após autorização do Sr. Delegado (fl. 61) - procedeu a novo levantamento na escrita da interessada, o que resultou no Auto de Infração de fl. 133, com o total de crédito tributário no valor de R\$1.094.728,32. Em fls. 107/112 foi anexado Demonstrativo de Apuração da base de cálculo da contribuição pormenorizado, bem como Termo de Verificação Fiscal de fls. 113/117, com ciência da autuada em 29/04/98, data em que a interessada também foi cientificada do Auto de Infração de fls. 133/136.”

Após a ciência ao contribuinte do novo auto de infração de fls. 118/136, não foi apresentada impugnação, sendo proferida a decisão de fls. 141/145, da qual foi apresentado recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, que, em Acórdão de fls. 221/229, decidiu por anular todo o processo, a partir da decisão de fls. 141/145, inclusive, e ordenar o julgamento de primeira instância, considerando como impugnação o referido recurso.

A conclusão desse Acórdão se baseou no exame da regularidade dos procedimentos, tendo em vista os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Assim, para melhor entendimento, estão reproduzidas as seguintes partes do Acórdão:

“(…)

Todavia, na formalização do instrumento hábil para proceder o agravamento da exigência inicial, em face daqueles pressupostos (omissão, incorreções, inexatidões), qual seja, o auto de infração ou notificação de lançamento complementar, faltou, *in casu*, a circunstanciação da natureza complementar do Auto de Infração de fls. 118/136, aparentando, assim, a existência de dois



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

lançamentos tributários, tendo por base um único fato impositivo, o que, à evidência, é inadmissível.

(...) foi indevida a decisão da autoridade singular de considerar sem efeito a exigência originária, desconsiderando o vínculo de complementariedade necessário para legitimar o agravamento nela introduzido pelo segundo lançamento, que, mesmo exibindo o crédito tributário unificado, relativo ao procedimento fiscal como um todo, consolidando os demonstrativos e termos próprios deste instrumento, não perde a sua natureza complementar.

Não há, também, como considerar plenamente aplicável a impugnação oferecida ao lançamento originário para efeito do lançamento complementar, pelo simples fato de que as modificações ulteriormente por este introduzidas naquele ali não estão contempladas.

circunstância, as razões que opôs às alterações introduzidas pelo lançamento complementar não foram apreciadas pela decisão recorrida, o que ofende o princípio do duplo grau de jurisdição.”

Impugnação tempestivamente o feito, às fls. 31/32, a autuada alegou, em síntese, que:

- na impugnação inicial cujo conteúdo está contido no recurso, a contribuinte disse que é uma associação desportiva, sem fins lucrativos, com toda a receita voltada para o futebol, razão pela qual sobre essa, nos termos do Parecer Normativo CST nº 05/92, de 22/04/1992, não houve a incidência da COFINS. Disse, também, que não houve a figura do “faturamento” nas entidades sem fins lucrativos e que a receita advinda da contribuição, mensalidade ou anuidade fixada por lei, assembleia ou estatutos não é considerada faturamento, para os fins da Lei Complementar nº 70/91.

No recurso, a contribuinte apresentou as seguintes alegações, resumidas na decisão recorrida, que se transcreve:

“1) mesmo considerando que entidades sem finalidade lucrativa faturam, o Fisco elencou verbas de natureza completamente distintas das que poderiam ser consideradas como sendo faturamento de um clube de futebol, a saber:

a) contratos de patrocínio, consubstanciados no fornecimento de uniformes ao time ou o pagamento de um determinado valor, em troca da veiculação de uma marca nas camisas, pois geram verbas que não podem ser confundidas com faturamento dos clubes de futebol, eis que não configuram venda de mercadorias, nos termos do Direito Comercial, nem venda de serviços, nos moldes do decreto-lei nº 406/68;



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

- b) contratos de licenciamento de uso de marcas e símbolos: seria receita do imobilizado e não representaria venda de mercadorias ou de serviços;
- c) vendas de cotas dos clubes de lazer: receita destinada à manutenção dos clubes, ou seja, relacionada à atividade de promover o lazer dos sócios do Recorrente, daí que inserida como hipótese do PN nº 05/92 e, portanto, excluída da base de cálculo da COFINS;
- d) vendas de convites dos bailes realizados nos clubes de lazer: receita oriunda de atividade que se enquadraria no fim a que se destina o clube, ou seja, promover o lazer dos seus sócios, daí que também inserida como hipótese do PN 05/92 e, portanto, excluída da base de cálculo da COFINS;
- e) aluguéis: receita derivada do imobilizado, não seria faturamento;
- f) subvenções e doações: verbas obtidas para que o clube pudesse cumprir sua finalidade, nunca poderiam ser consideradas faturamento;
- g) propaganda e publicidade: as receitas assim caracterizadas na conta 41.1.04 – outras receitas são, na verdade, oriundas de patrocínio, que não seriam caracterizadas como faturamento;
- h) bonificações: seriam decorrentes ou espécies de patrocínio e, portanto, não teriam natureza de faturamento;
- i) loteria esportiva: verba destinada aos clubes pela cessão de seus nomes para figurar no concurso lotérico da espécie, não seria venda de serviços ou de mercadorias;
- j) concessão de direitos: direitos de imobilizados não poderiam ser caracterizados como faturamento;
- k) campanha fica Ronaldo: doação realizada pela torcida para compra do passe do jogador;
- l) royalties: receitas adquiridas através da cessão de uso da marca do clube que seria imobilizado e, portanto, não representou a venda de mercadorias ou de serviços;
- m) cartão Bradesco Afinidades: receitas adquiridas através da cessão de uso da marca do clube que seria imobilizado e, portanto, não representou a venda de mercadorias ou de serviços;

107



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

- n) Disque 900: doações realizadas pelos torcedores através de telefone não seria faturamento;
- o) Empréstimos (renda de contratados diversos): não seria faturamento de serviços e muito menos venda de mercadorias, teriam que ser, inclusive, devolvidos;
- p) Ajuda de Custo (renda de contratados diversos): não seria faturamento de serviços e muito menos venda de mercadorias, se igualou a doação;
- q) Profissionais: receita auferida com a negociação do direito de passe de jogadores profissionais não seria venda de mercadorias ou de serviços.
- 2) questionou-se também a possibilidade de haver duas contribuições incidentes sobre o faturamento: a contribuição empresarial dos clubes de futebol (Lei nº 9.528/97) e a COFINS; e
- 3) a Taxa SELIC, que teria natureza remuneratória, não poderia ser utilizada como juros moratórios, por afrontar os arts. 161, § 1º, do CTN, e 192, § 3º, da CF/88.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 234):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/06/1996

Ementa: As receitas das associações recreativas e esportivas, como as contribuições, mensalidades, doações ou anuidades, destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por estatuto, são isentas da Cofins. As demais receitas destas associações, que vão compor o seu faturamento, submetem-se à incidência da contribuição, a teor do Parecer Normativo CST 05/92.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame das questões relativas à constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 263/286, interpôs recurso voluntário, tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

W7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

À fl. 287, processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente reedita todos os argumentos expendidos na impugnação.

Alega, em suma, que as receitas levantadas pela fiscalização não podem ser consideradas como faturamento para fins de incidência da Cofins.

O art. 2º da LC nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Conforme o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 05, de 22/04/1992, a COFINS não incide somente na receita própria das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, sem fins lucrativos, destinada ao custeio de suas atividades essenciais e fixada por lei, assembleia ou estatuto. Caso desenvolva atividade que extrapole seus objetivos sociais, submetem-se essas entidades às normas tributárias aplicáveis às demais empresas privadas.

Dessa forma, conclui o PN COSIT nº 05/92 que estariam excluídos da incidência da COFINS os ingressos de numerários oriundos de contribuição prevista em lei, assembleia ou estatuto da pessoa jurídica. As contribuições referidas são aquelas para as quais não há previsão de contraprestação específica por parte da entidade, a não ser os serviços colocados à disposição permanente, por força de estatuto ou lei. Sobre as demais receitas, que exigem contraprestação específica por parte da entidade, incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, configurando-se faturamento.

A COFINS incide em qualquer receita decorrente de atividade de natureza econômico-financeira ou empresarial da entidade sem fins lucrativos.

As receitas auferidas com contratos de patrocínio, contratos de licenciamento de uso de marcas e símbolos, propaganda e publicidade, cessão do nome para figuração na loteria esportiva, *royalties*, recebimento de bonificações e cessão do uso da marca no cartão de afinidades Bradesco, são sem dúvida consideradas faturamento, pois decorrem da venda da imagem da recorrente, havendo, portanto, uma contraprestação específica por parte dessa, sendo tributadas.



Processo nº : 10680.011352/96-76
Recurso nº : 121.507
Acórdão nº : 203-08.997

Os ingressos oriundos das vendas das cotas dos clubes de lazer e dos convites para os bailes realizados nos clubes de lazer também decorrem de uma contraprestação específica, inserindo-se no contexto do Parecer COSIT nº 05/92 como tributáveis.

As receitas de aluguéis de imóveis próprios e de concessão de direitos de imobilizados também são tributadas pela COFINS, de acordo com o entendimento pacífico deste Colegiado. A contribuição somente não incide sobre a venda desses bens.

Os valores recebidos com a venda de camisetas da campanha "Fica Ronaldo", com certeza, configuram-se como faturamento no termo literal do art. 2º da LC nº 70/91. Da mesma maneira, a receita obtida com negociação de direito de passe de jogadores profissionais está inclusa no citado art. 2º.

Os recebimentos contabilizados a título de ajuda de custo também são faturamento, pois decorrem de rendas oriundas de contratos diversos, onde há contraprestação específica por parte da recorrente.

Desse modo, a decisão de primeira instância não merece reforma ao manter a tributação sobre as receitas listadas acima.

Ao fim do seu recurso, a interessada ainda protesta contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais inconstitucionalidade e ilegalidade porventura existentes na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO